Lei : nº 6901 de 25.06.91
O.O.M: nº 9647 de 28.06.91
Sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Trabalhando junto com o povo

FORTITUDINE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO
EM: 23/11/00
Walter Roberto Oliveira
FUNCIONÁRIO

DATA 14/05/91

PROJETO DE LEI Nº 121/91

ASSUNTO Introduz Alterações e dá nova Redação a Dispositivos do Estatuto dos Servidores públicos do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794 de 27.09.90

VEREADOR Prefeito Municipal - Mensagem - 0012

LEI Nº 6901 DE 25/06/91

DIOM Nº 9647 DE 28/06/91

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 069011991
Projeto: 01211991
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ESTATUTO DOS SERVIDORES

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 6901 DE 25 DE junho DE 1991.

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

§ 1º - Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal ".

2ª) O art, 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políti - cos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental."

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo **DNI**".

3ª) O § 4º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do Cargo".

5ª) os arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a subseção III, da Seção III do Capítulo III , com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO":

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder , observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 23 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade".

6ª) O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hi-

potéses de servidor aposentado voluntariamente."

7ª) A art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8ª) O inciso III do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

.....

III - promoção ou readaptação;"

9ª) Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 47:

"Art. 47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dobro."

10ª) Fica acrescido no inciso II do art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 - .....

.....

II - .....

e) disposição sem ônus."

11ª) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98 - .....

.....

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto."

12ª) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13ª) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela

gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos , desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª - O art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 - .....

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas".

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 - .....

.....

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos arts. 137 e 138 ficam acrescidos os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 - .....

.....

Parágrafo único - O retardamento do ato

que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite".

"Art. 138 - .....

.....

Parágrafo único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE DE 1991.

Juraci Vieira Magalhães
- Prefeito Municipal -

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 487
Data 14 / 05 / 91

MENSAGEM Nº 0012

Senhor Presidente:

Tenho a grata satisfação de encaminhar a V.Exa. para devida apreciação por parte dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que acrescenta dispositivos à Lei Nº 6794, de 27 de dezembro de 1990, na forma que indica.

A matéria constante do presente projeto tem por finalidade precípua complementar dispositivos inseridos no Estatuto dos servidores do Município de Fortaleza, objeto de recente aprovação do Plenário dessa Casa, transformada em Lei Nº 6794, de 27 de dezembro de 1990.

Ocorre, todavia, que mesmo tendo sido exaustivamente discutida, a matéria, pela generalidade dos aspectos de que se reveste, como norma consolidadora de direitos e deveres dos servidores municipais - na prática das ações administrativas tem demonstrado a necessidade de inserção de alguns dispositivos a fim de garantir direitos aos servidores decorrentes de situações já definidas na área de pessoal desta Prefeitura. Exemplificação com o caso de afastamento do servidor, na hipótese de aposentadoria compulsória (regra anteriormente prevista na Lei Nº 4058, de 02.10.72) e de aposentadoria voluntária (igualmente prevista na Lei Nº 6.106, de 20.06.86). O presente projeto estaria tão somente ratificando os termos dos dispositivos anteriormente, seguramente válidos, face à constatação de que, implementados os requisitos da lei para a decretação de sua aposentadoria, culpa não pode caber ao servidor pela procrastinação de seu processo por parte do Poder Público.

EXMO. SR.
DR. JOSÉ MARIA COUTO
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Ao Departamento Legislativo 14.05.91
Maria Maria B. Peixoto
Diretora Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Na convicção de que o projeto possa merecer acolhida dada a relevância da matéria, inclusive com a **urgência** a que alude o Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, prevaleço-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos pares votos de estima e elevada consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 02 de maio de 1991.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE Legislação
DESIGNO O VEREADOR Queco Medeiros COMO RELATOR
Em 27/05/91 Presidente

PROJETO DE LEI 121/91

A Comissão de Legislação
Em 15/05/1991
Presidente

Aprovado em 1a. Discussão
Em 11/06/1991
Presidente

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de setembro de 1990.

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

Aprovado em 2a. Discussão
Em 12/06/1991
Presidente

"Art. 1º - .....
.....

§ 1º - Servidor público municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal."

2ª) O Art. 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
Em 12/06/1991
Presidente

SG.01.02

II - estar em gôzo dos direitos políticos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental. "

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo DNI-III." Emenda 04

3ª) O § 4º do Art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O Art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do cargo."

5ª) Os Arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a Subseção III, da Seção III do Capítulo III, com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO:

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder, observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo Único - A relotação dependerá da existên

cia de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

" Art. 23 - A Remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-oficio" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade. "

6ª) O Art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hipóteses de servidor aposentado voluntariamente."

7ª) O Art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8ª) O inciso III do Art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - .....
.....
III - promoção ou readaptação;"

9ª) Fica acrescentado um parágrafo único ao Art. 47:

"Art. 47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria disponibilidade e promoção por antiguidade.
Parágrafo Único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dôbro."

10ª) Fica acrescido no inciso II do Art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 - .....
.....
II - .....
e) disposição sem ônus."

11ª) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98 - .....

.....

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser' por Decreto."

12ª) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13ª) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos , desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O Art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal' de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª) O Art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 - .....

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste Artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio será calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo Art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas."

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 - .....

.....

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos Arts. 137 e 138 ficam acrescidos os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 - .....

.....

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite."

"Art. 138 - .....

.....

Parágrafo Único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 14 **de** Maio **de 1991.**

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Emenda nº 05 /91
Ao Projeto de Lei nº 121/91

APROVADO
EM 11/06/1991
Presidente

Substituir a redação do "caput do art. 47" constante na Lei nº 6.794 de 27.12.90 por:

Art. 47- Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:...

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de Junho de 1991.

Vereador - Francisco Martins - PDT

Maria Rosa M.L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

MTP

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 04 /91

Ao Projeto de Lei nº 121/91

Substituir no art. 8º, § 2º, "in fine" a expressão "simbolo DNI-1, por "simbolo DNI".

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza,em de junho de 1991.

Vereador - Francisco Martins - PDT

APROVADO
EM 12/06/91
Presidente

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 83/91
Ao Projeto de Lei nº 121/91

Dispensado de Impressão e Interticio
Em 11 / 06 / 1991
Presidente

Examinando o Projeto de Lei nº 121/91, concordamos com a legalidade e oportunidade do mesmo, tendo apenas a comentar dois aspectos sobre os quais apresentaremos emendas:

na alteração 2ª ao final do § 2º do art. 8º , está escrito DNI-1, quando o correto deve ser DNI;

na alteração 9ª relativa ao Art. 47, tem que ser acrescentado ao "caput" do artigo " promoção por merecimento", em obediência à Constituição federal, art. 38, IV.

É o parecer, S.M.J.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 10 de junho de 1991.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____

_____

_____

Parecer aprovado (com restrições).

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/91.

APROVADO
EM 14/06/91
Joaquim Azevedo
Presidente

Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Ficam feitas, no Estatuto dos Servidores do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990, as seguintes alterações:

1ª) O § 1º do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

.....

§ 1º - Servidor Público Municipal, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolado, ou de provimento em comissão, que perceba remuneração dos cofres públicos e cujas atribuições correspondam a atividades caracteristicamente estatais da Administração Pública Municipal ".

2ª) O art, 8º e o seu § 2º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - São requisitos básicos para investidura em cargo público municipal:

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políti - cos;

III - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

IV - aptidão física e mental."

§ 2º - Excetuados os de Secretário Municipal, de Chefe de Gabinete do Prefeito, de Procurador Geral do Município, de Presidente e/ou Superintendente de autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista e ainda aqueles para cujo exercício seja exigida habilitação específica na área de saúde, 50% (cinquenta por cento) dos cargos comissionados serão providos por servidor municipal, a este reservado os de símbolo **DNI**".

3ª) O § 4º do art. 14 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 14 - .....

.....

§ 4º - A posse ocorrerá em virtude de nomeação para cargos de provimento efetivo e em comissão."

4ª) O art. 15 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - A posse dependerá de prévia inspeção médica, pela Junta Médica Municipal, para comprovar que o candidato se encontra apto para o desempenho das atribuições do Cargo".

5ª) os arts. 21, 22 e 23 passam a ter a seguinte redação, ficando a subseção III, da Seção III do Capítulo III , com a denominação: "DA LOTAÇÃO, DA RELOTAÇÃO E DA REMOÇÃO":

"Art. 21 - Entende-se por lotação o número de cargos existentes em cada Órgão da Administração Direta, que constituem o Quadro Único de Pessoal, e o número de cargos constantes nos Quadros de Pessoal das Entidades da Administração Indireta e Fundacional do Poder Executivo Municipal".

"Art. 22 - Relotação é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, de um para outro órgão do mesmo Poder , observado sempre o interesse da Administração.

Parágrafo único - A relotação dependerá da existência de vaga e será processada por ato do Chefe do Poder Executivo."

"Art. 23 - A remoção é o deslocamento do servidor de um para outro órgão de unidade administrativa e processar-se-á "ex-ofício" ou a pedido do servidor, respeitada a lotação de cada Secretaria ou entidade".

6ª) O art. 33 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 33 - Não ocorrerá reversão nas hi-

potéses de servidor aposentado voluntariamente."

7ª) A art. 37 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão ou readaptação, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens."

8ª) O inciso III do art. 39 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 39 - .....

.....

III - promoção ou readaptação;"

9ª) Fica acrescentado um parágrafo único ao art. 47:

"Art. 47 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria, disponibilidade e promoção por antiguidade:

Parágrafo único - O tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra, será contado em dobro."

10ª) Fica acrescido no inciso II do art. 76 a seguinte alínea:

"Art. 76 - .....

.....

II - .....

e) disposição sem ônus."

11ª) O inciso II do Art. 98 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 98 - .....

.....

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, na forma que dispuser por Decreto."

12ª) Fica suprimido o inciso XII do Art. 103.

13ª) O Art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113 - O servidor poderá optar pela

gratificação de insalubridade, periculosidade ou risco de vida, vedada a acumulação dessas gratificações, garantida a incorporação aos proventos, desde que comprovada a percepção do benefício, por um período superior a 02 (dois) anos, de forma ininterrupta, na data de postulação da aposentadoria."

14ª) O art. 114 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 114 - O serviço extraordinário será calculado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo sobre a remuneração do servidor, excetuando-se a representação de cargo comissionado."

15ª - O art. 118 passa a vigorar com os seguintes parágrafos, renumerando-se o parágrafo único:

"Art. 118 - .....

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional de tempo de serviço a partir do mês subsequente à aquele em que completar o anuênio.

§ 2º - O limite do adicional a que se refere o "caput" deste artigo é de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 3º - O anuênio calculado sobre o vencimento, mantidas as condições estabelecidas pela Lei nº 5.391, de 06 de maio de 1981 e pelo art. 53 da Lei Complementar nº 001, de 13 de setembro de 1990, incorporando-se aos vencimentos para todos os efeitos, inclusive para aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Não poderá receber o adicional a que se refere este artigo o servidor que perceber qualquer vantagem por tempo de serviço, salvo opção por uma delas".

18ª) O § 5º do art. 136 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 136 - .....

.....

§ 5º - Nos demais casos, os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de serviço, na forma prevista pelo art. 133, deste Estatuto."

19ª) Aos arts. 137 e 138 ficam acrescidos os seguintes parágrafos únicos:

"Art. 137 - .....

.....

Parágrafo único - O retardamento do ato

que declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o servidor se afaste do exercício de seu cargo ou função no dia imediato ao que atingir a idade limite".

"Art. 138 - .....

.....

Parágrafo único - O servidor que requerer aposentadoria nos termos deste artigo, poderá afastar-se do exercício de seu cargo ou função, após decorridos 60 (sessenta) dias da data da postulação, mediante expedição de documento fornecido pelo órgão, comprobatório de que o servidor implementou o tempo de serviço necessário à aposentadoria.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal deFortaleza, em 12 de junho de 1991.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MAPR

Ofício nº 967 /91

Fortaleza, 14 de junho de 1991.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa.,o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "Introduz alterações e dá nova redação a dispositivos do ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, aprovado pela Lei nº 6.794, de 27 de dezembro de 1990."

Atenciosamente,

Vereador José Mª C. Bezerra

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. JURACI MAGALHÃES

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 02 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 121/91 MENSAGEM Nº 0012

Retirado Pelo Autor J.K.L. 12/06/91.

O parágrafo único do artigo 51 passa a vigorar com a seguinte redação:

PARÁGRAFO ÚNICO - O período de férias não gozadas durante a vida funcional, por necessidade de serviço, será contado em dobro para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 04 de junho de 1991.

Vereador Heitor Férrer

Maria Rosa M. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
04.06.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 03 /91

AO PROJETO DE LEI Nº 121/91 MENSAGEM Nº 0012

Retirado pelo autor
12/06/91

O artigo 80 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 80 - É facultado ao servidor contar em dobro o tempo de licença prêmio não gozada para efeito de aposentadoria, disponibilidade e adicional.

Vereador Heitor Férrer

Maria Rosa M. Moreira
DIR. DEPT. LEGISLATIVO
04.06.91

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EMENDA Nº 01 */90*

AO PROJETO DE LEI Nº 121/91

REJEITADO
EM 12/06/91
Presidente A.M.C.

Fica acrescido um parágrafo único ao artigo 53, com a seguinte redação:

Artigo 53 - Parágrafo Único

É facultado ao servidor converter 1/3 (hum terço) das férias em abono pecuniário, desde que requeira com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.

Vereador Heitor Férrer

Maria Rosa M. L. Moreira
DIR. DEPTº. LEGISLATIVO
04.06.91